

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 832/79 (Proc. nº 1784/79 - DRECAP-2)
 INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO
 REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional SESI nº
 359 - São Paulo)
 ASSUNTO : Reconhecimento
 RELATOR : Conselheiro JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
 PARECER CEE Nº 1643 /81 - CEPG - Aprov. em 07 / 10 /81

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Senhora Coordenadora do Centro Educacional SESI nº 359 - sito a Rua Oito nº 10, Vila Roseira, Guaianases, São Paulo, Capital, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 27 de dezembro de 1978 o reconhecimento do mencionado Centro, nos termos do Parágrafo único do Art 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 11ª Delegacia de Ensino da Divisão Regional da Capital- 2 constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, com a seguinte conclusão:

"À vista do Relatório, constatamos que a referida escola atende às exigências determinadas pela Del. 18/78, com a única restrição de não possuir o 1º grau completo, não assegurando, portanto, a continuidade de estudos para os alunos egressos da 4ª série.

Entretanto, somos favoráveis ao reconhecimento visto atender às necessidades locais de demanda escolar de 1ª a 4ª série ." (o grifo é nosso)

1.3.1 - A Assistência Técnica - Equipe Técnica do Ensino Supletivo, deste Conselho - baixou o processo, em diligência, junto à Divisão de Educação Fundamental do SESI, a fim de obter informações a respeito da garantia da continuidade de estudos aos concluintes da 4ª série.

1.3.1.1 - A Sra. Diretora informou o seguinte:

"Comunicamos que os alunos concluintes da 4ª série do Centro Educacional SESI nº 359, Guaianases - Capital, completam os estudos ao nível do Ensino de 1º grau, em regime de intercomplementaridade, na EEPG "Profª. Ernestina Del Bueno Trama", conforme declaração anexo."

1.3.1.2 - A declaração está baseada nos seguintes termos:

"Declaro para os devidos fins, que a Escola Estadual de 1º grau "Profa. Ernestina Del Bueno Trama" tem condições de receber os alunos, de 5ª a 8ª série, provenientes do Centro Educacional SESI nº 359 - Guaianases, tendo em vista a disponibilidade de vagas e a proximidade entre as duas Unidades Escolares". Assinaram a presente Declaração, a Diretora da Escola e o Delegado de Ensino.

1.4 - Tendo em vista o parecer CEE nº 1124/79, relatado, pela Nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, que diz: "... em relação ao 1º grau, que o processo de reconhecimento deve envolver apenas escolas que mantêm as oito séries do 1º grau, quer por si mesmas, quer através de convênios de entrosagem com outras escolas municipais ou estaduais, ficando excluídas as escolas isoladas agrupadas que não estejam vinculadas a escolas de 1º grau completo. (o grifo é nosso).

1.5 - Portanto, fica evidenciada a garantia da continuidade de estudos aos alunos do Centro Educacional (SESI) nº 359, da Capital, além de comprovar que está vinculado à escola de 1º grau completo." Ademais, há um convênio tácito de entrosagem com escola estadual, bem como atende o que estabelece o Parecer CEE nº 1124/79. Assim sendo, somos de parecer favorável ao reconhecimento do mencionado Centro Educacional.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação do Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-

-educação , na forma que a lei estabelecer (art. 178).
As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)."

2.2 - A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 359, localizado à Rua Oito nº 10, Vila Roseira, Guaianases, São Paulo - Capital, pode ser reconhecido por atender às exigências legais vigentes.

3. CONCLUSÃO

3.1 - A vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 359, localizado à Rua Oito nº 10, Vila Roseira, Guaianases, São Paulo, Capital, com o Curso de 1º grau (1ª à 8ª série) autorizado pelo Ato nº 4006, publicado no D.O.E. de 17 de junho de 1.967.

3.2 - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum a Legislação Federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 16 de setembro de 1.981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Vedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1.981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Presidente no Exercício da Presidência de acordo com o artigo 13º - Parágrafo 3º do Reg. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de outubro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em Exercício